



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre as Emendas Modificativas nº 1/2017 e nº 2/2017 ao Projeto de Lei nº 459, de 2015, que *proíbe a utilização de produtos transgênicos e seus derivados na merenda escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTORA: Deputada Luzia de Paula

RELATOR: Deputado Delmasso

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão Saúde, Educação e Cultura as Emendas Modificativas nº 1/2017 e nº 2/2017 ao Projeto de Lei nº 459, de 2015, que “proíbe a utilização de produtos transgênicos e seus derivados na merenda escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências”.

A Emenda nº 1/2017, apresentada na Comissão de Constituição e Justiça, modifica a ementa do PL para retirar a proibição de utilização de produtos transgênicos na merenda. O relator afirma que a alteração visa a sanar vício de inconstitucionalidade formal, pois adentra matéria cuja competência é do Chefe do Poder Executivo.

A Emenda nº 2/2017, apresentada na Comissão de Constituição e Justiça, modifica o *caput* do artigo 1º para retirar a proibição e transformar em recomendação de não utilização de transgênicos e derivados na merenda escolar. Na justificativa, o relator na Comissão explica que a Emenda aperfeiçoa o PL e torna o dispositivo mais “factível, pois é necessário que a transformação dos hábitos e padrões alimentares ocorra de forma gradual, a partir da conscientização da necessidade de observar o que se consome”.

O PL foi lido em 19/05/2015, sendo designada a tramitação para análise de mérito pela Comissão Educação, Saúde e Cultura, para análise de mérito e admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça.

Recebeu aprovação na CESC. Na CCJ, a matéria recebeu parecer pela admissibilidade, com as duas emendas modificativas ora analisadas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 459/2015, que proíbe a utilização de transgênicos e seus derivados na merenda escolar, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta CESC, de acordo com o art. 69, I, *a* e *b*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

As duas Emendas tratam de retirar a proibição de alimentos transgênicos na merenda escolar, justificada tanto do ponto de vista da constitucionalidade como do mérito.

Esta relatoria deve manifestar-se acerca do mérito e, nesse sentido, somos favoráveis às Emendas apresentadas. Entendemos que aperfeiçoam o texto e permitem que as medidas sejam executáveis.

Os alimentos que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados – os transgênicos – devem conter informações no seu rótulo. A exigência dessas informações ao consumidor faz parte da Lei de Biossegurança, editada em 2005.

Entretanto, está em tramitação no Senado, na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor – CTFC, já tendo sido aprovado na Câmara dos Deputados, Projeto de Lei que altera a Lei de Biossegurança para liberar os produtores de alimentos de informar ao consumidor sobre a presença de componentes transgênicos quando esta se der em porcentagem inferior a 1% da composição total do produto alimentício. No Senado, o PLC nº 34/2015 recebeu pareceres favoráveis nas Comissões de Meio Ambiente – CMA; e de Agricultura e Reforma Agrária – CRA. Mas recebeu pareceres pela rejeição nas comissões de Assuntos Sociais – CAS, e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT. O texto está com o relator na CTFC e depois seguirá para o Plenário.

Assim, a exigência de rotulagem está em processo que pode resultar em alteração e por consequência inviabilizar a aplicação do PL em comento, visto que será muito difícil determinar a proibição de alimentos transgênicos na merenda do DF se a rotulagem desses não contiver essas informações. Por essa razão, somos favoráveis às Emendas em questão.

Desse modo, em face do exposto, resta clara a necessidade de retirar a proibição para a implementação da medida e nosso voto é pela **aprovação**, no mérito, das **Emendas Modificativas nº 1/2017 e nº 2/2017**, na Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO DELMASSO
Relator



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 08/07/2020, às 18:29, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0154597** Código CRC: **EA8DB2E4**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00020988/2020-57

0154597v2